



O DIREITO AO PLURALISMO NA ERA DIGITAL: Uma análise à luz do *Net-ativismo*
THE RIGHT TO PLURALISM IN THE DIGITAL ERA: An analysis in light of
Net-activism

Agatha Gonçalves Santana¹
Helíssia Coimbra de Souza²

RESUMO

O ecossistema cibernético constitui marco da contemporaneidade para o desenvolvimento da *cyber-democracia* e salvaguarda do pluralismo, envolvendo a garantia de acesso à informação. Assim, como o *Net-ativismo* poderá promover o pluralismo na era digital, devidamente respaldado pelo Direito? Parte-se de uma pesquisa teórica de abordagem qualitativa dos referenciais bibliográficos, além da pesquisa prescritiva com adaptações do modelo de Renda Básica Universal estudado por Yuval Harari, aplicando-se a lógica hipotético-dedutiva. Objetiva-se analisar desafios e perspectivas para o pluralismo digital à luz do *Net-ativismo*. Conclui-se que os países têm responsabilidade quanto a promoção de políticas públicas educacionais e inclusão nas plataformas digitais.

Palavras-chaves: Pluralismo; *cyber-democracia*; *Net-ativismo*; Renda Básica Universal.

ABSTRACT

The cyber ecosystem constitutes a contemporary milestone for the development of cyber-democracy and the safeguarding of pluralism, involving the guarantee of access to information. Thus, how can Net-activism promote pluralism in the digital age, duly supported by Law? It starts from theoretical research of qualitative approach of bibliographic references, the prescriptive research of the Universal Basic Income model studied by Yuval Harari, applying the hypothetical-deductive logic. The aim is to analyze challenges and perspectives for digital pluralism in the light of Net-activism. We conclude that countries have responsibility in promoting educational public policies and inclusion in digital platforms.

Keywords: *Pluralism; cyber-democracy; Net-activism; Universal Basic Income.*

¹ Advogada regularmente inscrita na OAB/Pará. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (2006) e Mestre (2009) e doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (2017). Professora titular de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Universidade da Amazônia - UNAMA SER, onde ministra aulas na graduação e Pós stricto sensu. Coordenadora do Curso de Mestrado em Direitos Fundamentais no PPGDF da UNAMA / Ser Educacional. Associada do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro a convite do IBERC - Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil. Membro a convite da ANNEP - Associação Norte Nordeste de Professores de Processo. Associada da Associação Brasileira Elas no Processo - ABEP. Líder do Grupo de Ensino e Pesquisa acerca das Teorias Gerais do Processo - O Processo como instrumento de realização dos Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia - Ser Educacional / CNPq. Membro do Comitê de Ética e Pesquisa do Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda. E-mail: agathadpc@yahoo.com.br

² Graduada em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia - FIBRA. Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia - UNAMA / Ser Educacional. E-mail: helissiasouza@protonmail.com



1 INTRODUÇÃO

O ser humano perpassa pelos estágios de evolução com o ânimo de conquistar a si mesmo e desenvolver seus potenciais, ampliando as possibilidades de uma vida com maior interação e funcionalidade. As bases informáticas tiveram início como auxiliares na política interna dos países através da guarda e organização de documentos, seguida pela fase de criação das redes sociais e possibilidades de entretenimento *online*. Na transição contemporânea do terceiro estágio de implementação digital, denominado de “*web semântica*”, marcado pela interoperabilidade das redes e dados, observa-se a importância sem precedentes da *internet* para engajamento cidadão e firmamento dos direitos e deveres coletivos.

As participações cibernéticas atingiram o ápice do denominado ativismo virtual – Net-ativismo – ou *cyber-democracia*, sendo este movimento de expressão orgânica e além-fronteiras ensejador de múltiplas reflexões em torno do conceito de cidadania, as formas de governo e possibilidades de organização estatal para atender as novas demandas. A base do pluralismo contemporâneo está calcada na possibilidade de grupos vulneráveis, quais sejam, os povos e comunidades que historicamente sofrem com as fraturas nos seus direitos e deveres, poderem expressar seus anseios e desafios do cotidiano. Ainda, quanto a estruturação estatal, observam-se modelos de governança e de gestão nos quais os países estão conectados de forma mais simétrica e ativa com seus cidadãos.

No âmbito internacional, apesar de resistências internas por parte de algumas nações, está em curso o direcionamento no sentido de um tom democrático que rege a globalização, dentro do contexto de uma ampliação do capitalismo que hoje ganha novas nuances a partir da digitalização da economia. As crises econômicas e sociais perpassadas ao longo da história promoveram reflexões quanto a necessidade de organismos internacionais mediadores das relações entre países, além de tratados firmados por nações que acreditam nos direitos humanos como firmamentos para uma vida digna e próspera e, nesse contexto, os movimentos sociais têm como características a reunião de pessoas e interesses comuns que as afetam para serem levados adiante com a proposta de modificações legais e políticas públicas que sejam sustentáveis para o cotidiano dos interessados.

As mobilizações de usuários em rede objetivam a reconstrução da democracia e do próprio entendimento que se tem sobre a cidadania, elevando as bases que formam as reuniões em meio físico para os sítios virtuais. A utilização de redes sociais permite a visibilidade de



temas menos sinalizados pelas mídias tradicionais, além da possibilidade direta de engajamento de outros usuários a partir do compartilhamento de conteúdo visual e *hashtags* que identificam o marco daquela causa específica que está sendo tratada. Os governos também participam do movimento de pluralismo com a criação de sites voltados a participação popular na votação das propostas e sugestões de pautas a serem levadas ao âmbito dos poderes públicos.

Dentro desse contexto, delinea-se o questionamento do presente artigo: Como o *Net-ativismo* poderá promover o pluralismo na era digital, devidamente respaldado pelo Direito? Objetiva-se, com isso, analisar os desafios e perspectivas jurídicas para o pluralismo digital à luz do *Net-ativismo* e sua contribuição para a construção efetiva de uma democracia digital.

A amplitude das redes ensejou a filtragem e direcionamento das informações disponíveis, além do engajamento pelos usuários ocorrer sob os limites de regramentos impostos pelos países que consideram a necessidade de tutela jurídica do meio ambiente virtual. Os movimentos plurais e incisivos que ocorrem nas redes ou de forma híbrida, será observado neste trabalho com a proposta de refletir sobre quais os desafios e perspectivas do pluralismo digital como um direito humano.

O presente artigo acompanha a nuance democrática e atuante que prepondera na atualidade em boa parte dos países no contexto internacional, respeitando as bases metodológicas a partir dos referenciais bibliográficos, além de métodos de natureza prescritiva com base no modelo de Receita Básica Universal, estudado este pelo historiador Yuval Noah Harari, adaptadas as visões para este trabalho como medida cidadã de promoção da máxima igualdade entre os indivíduos. A lógica aplicada preponderantemente é a dedutiva, no contexto de uma análise sistêmica.

O trabalho é apresentado em quatro partes, a saber: a primeira, apresentando-se a evolução do pluralismo dentro da chamada “sociedade em rede”, no contexto de desenvolvimento de uma governança aberta dos países no âmbito internacional; a segunda, abordam-se os principais impactos dessa nova era informacional sobre o próprio exercício da cidadania; a terceira aborda a viabilidade de uma normatização ou regulação digital comum ou uma “autoridade central da internet”; e por fim, a última parte aborda o modelo de governança calcado na renda básica universal (RBU) e a garantia do pluralismo na era digital.



2. O PROCESSO EVOLUTIVO DO PLURALISMO EM REDE

As organizações humanas além-fronteiras possibilitavam maior desenvolvimento para a estrutura social e econômica dos países, contudo, as trocas relacionais também começavam a trazer desafios no tocante a compreensão e inclusão das particularidades etnográficas (hábitos e culturas) de cada povo. As bases humanistas foram instituídas no seio jurídico internacional para proteção dos direitos civis e políticos (direitos de primeira geração), perpassando pela tutela dos processos econômicos, sociais e culturais (direitos de segunda geração), culminando na esfera transindividual voltada a solidariedade entre as nações (direitos de terceira geração). As crescentes “evoluções doutrinárias já incluem o direito de quarta geração, este voltado para a promoção da democracia, informação e pluralismo.” (DIÓGENES JUNIOR, 2009).

A governança aberta na qual está inserida o *Net-ativismo* já vem sendo utilizada em países desenvolvidos da Europa como forma de integração da sociedade com a Administração Pública. Acerca da noção de governança aberta, utiliza-se a Carta Ibero-americana de Desenvolvimento Aberto, em tradução livre:

(...) um conjunto de mecanismos e estratégias que contribuem para a governança pública e bom governo com base nos pilares da transparência, da participação pública, da prestação de contas, da colaboração e da inovação, centradas no envolvimento de cidadãos no processo de tomada de decisão, assim como na formulação e na implementação de políticas públicas para fortalecer a democracia, a legitimidade da ação pública e o bem-estar coletivo.¹ (CENTRO LATINOAMERICANO DE ADMINISTRACIÓN PARA EL DESARROLLO, 2016, p. 5).

Observa-se que a construção da identidade pessoal ocorre de modo simultâneo com as possibilidades geradas pelos Estados para que os indivíduos se expressem e logrem seus propósitos, culminando na construção de um sistema de governança pública onde não existe uma hierarquia rígida entre líderes e liderados, sendo evidente a formação de um elo simétrico onde esses Estados não seriam somente territórios políticos, mas bases de cidadania desvoltas por todos que os integram. Na realidade brasileira, tem-se as fraturas sociais históricas como impulsos para a governança aberta, já que os testemunhos diários firmam que o descrédito para com os gestores administrativos e a estruturação dos poderes é consequência da insuficiente efetivação de políticas públicas, bem como, do diálogo desvirtuado entre os reais interesses públicos e os objetivos dos atores responsáveis pelo gerenciamento sustentável do desenvolvimento do Brasil.



A sociedade 5.0 não objetiva a promoção de uma ruptura do físico para o digital, mas concebe a interoperabilidade dos dados na composição de um grande sistema que estrutura a *internet*. O conceito japonês busca adotar as tecnologias da Indústria 4.0, empregada dentro dos negócios, de modo a criar uma *Smart Society*, ou seja, uma sociedade “superinteligente” (FERREIRA; SERPA, 2018, p. 27-28), baseada não apenas em serviços necessários para a economia e sobrevivência dos indivíduos, mas na real melhoria significativa na sua qualidade de vida (DRUMMOND, 2020, p. 15).

As vivências em meios físicos prosseguem com valoração, não obstante a conectividade sem precedentes dos cidadãos enseje para os juristas e estudiosos sociais adaptações aptas a gerar maior compreensão da democracia na atualidade. O conceito de *Net-ativismo*, ou ativismo digital precisa de tutela jurídica a partir do momento que as formas de atuação e seus impactos apresentam características próprias se comparadas aos atos de protestos nos logradouros presenciais.

As disposições tecnológicas existentes vêm sendo administrativamente compreendidas e reafirmadas ao longo desta pesquisa como potencializadoras do ideal de bem comum, onde todos tem responsabilidade para com seus deveres em âmbito físico e digital, sendo cidadãos de direitos elaborados para abarcar com propriedade jurídica os novos cenários *cyber-físicos* que vem sendo estruturados concomitantemente aos processos coletivos. Os países encontram-se em diferentes estágios nesse processo, e a devida apropriação das fraturas sociais importa para que sejam efetivas as políticas públicas essenciais de inclusão e educação digital, não podendo ser exigidas bases cidadãs e administrativas quando não inexistente a “cultura digital voltada para a conscientização do uso responsável da rede e proteção do bem mais importante que é a informação.” (OPICE BLUM; ABRUSIO, 2015, p. 177).

A governança aberta e pluralista legitima as possibilidades de organização coletiva que marcam o regime democrático de Direito, contudo, não está limitada a estes. O tripé de governo aberto está caracterizado por lei nacionais voltadas ao acesso à informação, possibilitando estas bases que os povos se articulem a partir de dados em linguagem clara e ampla, seguido do pilar envolto a transparência, marcado este pela sintonia relacional com máxima simetria entre líderes e liderados, e formando o último esteio, tem-se a inovação que integra atos em meios físicos e digitais (CENTRO LATINOAMERICANO DE ADMINISTRACIÓN PARA EL DESARROLLO, 2016, p. 2).



A harmonia contemporânea está voltada para a junção das inteligências artificiais otimizadoras e lógicas com o humanismo sensível e interpretativo as singularidades existentes. O governo aberto torna-se efetivo e sustentável por firmar a concepção contemporânea na qual os Estados democráticos são responsáveis pelo gerenciamento, sendo firmada a identidade pessoal com o pertencimento local que impulsionam os atos de cidadania.

As oposições ideológicas e regimentais são inerentes a natureza humana, tendo como marcos históricos no ciclo da vida os atos de protestos em âmbitos físicos e a organização de grupos identitários que colaboram na representação dos interesses de seus membros. A complexidade social advinda com a globalização, entretanto, culminou no confronto direto entre comunidades com visões contrastantes, provocando severas interferências nos manifestos de rua. A transição da afirmação dos ideais de grupos específicos para atos de indignidade frente as diferenças existentes, concomitante a depredação dos patrimônios públicos como tentativa de ganho em visibilidade e influência, sendo muitos cenários evidenciando um estágio de crise aberta, levaram a reflexão da importância sem precedentes de articular mediações entre a liberdade de organização social e o gerenciamento da pacificação estatal.

Desta forma, pode-se deduzir que esse governo aberto, atualmente mais aproximado da noção de governança como diretrizes do que propriamente da gestão executora. Isso porque os modelos administrativos atualmente encontram-se em transição do modelo centralizado do período pré-digital para a descentralização das informações, baseado no risco constante de difusão de informações errôneas, bem como na constante vigilância dos próprios usuários, através de um controle difuso de avaliações e reavaliações individuais (DRUMMOND, 2020, p. 27), formadoras de um padrão informacional o qual pode ser utilizado por terceiros, como ocorre, exemplificativamente, com empresas como *i-food*, *Uber*, *AirBnb*, dentre outros.

As evoluções em direitos humanos são observadas na atualidade de modo limitado aos direitos e deveres inerentes a uma boa política de equilíbrio estatal. As conquistas internacionais, muitas delas reafirmadas internamente pelos países que entendem a democracia como regência propositiva, comumente vem sendo interpretadas para o meio ambiente digital. Os atos de *cyber-democracia* não apresentam somente o tom de revisão das bases legais e possibilidades de novas políticas públicas internas, sendo inerentes ao ativismo



alguns atos contrários ao pluralismo, evidenciados estes por intolerância e até violências praticadas nos espaços digitais.

Na visão do meio ambiente digital enquanto um ecossistema merecedor de tutela que medeie as relações e propicie o exercício condizente dos direitos humanos, está sendo firmada a tese na qual “o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação é tido como um importante meio na busca da efetivação de uma alternativa ao sistema democrático posto, por vezes considerado insuficiente para a concretização dos princípios constitucionais.” (LONGHI; BEÇAK, 2015, p. 332-333).

3. OS IMPACTOS DA ERA INFORMACIONAL PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O pensar inerente as manifestações de *Net-ativismo* trouxeram uma renovação global quanto as políticas existentes, sendo as pluralidades e transposições de fronteiras características da *internet* motivadoras para que agrupamentos sociais concretizassem as reuniões que elevassem de modo sustentável uma governança aberta. Os interesses observados no modelo de governo aberto e democracia digital, que conseqüentemente estimulava maior estabilização na gerência administrativa, trouxe à tona a necessidade de revisar a polarização que marcava os perfis que externavam atitudes contrárias as bases de inovação na administração pública. As mídias digitais propulsionam reuniões que discutem além da legitimidade da *cyber-democracia*, ou seja, uma democracia digital, buscando entender os limites individuais para a garantia do bem-estar coletivo.

As múltiplas tecnologias evoluem de modo sem precedentes, e inerente a estas trazem sistemas com base de dados advindos de múltiplas fontes, culminam na realidade desafiadora quanto ao gerenciamento das *fake news*, garantia da segurança da informação e estabilização das administrações públicas dos países enquanto plataformas inovadoras de serviços democráticos.

A sociedade 5.0 apresenta os processos sociais de modo difuso em âmbito físico e digital, sendo o pluralismo de informações e usuários um aspecto desafiador. O elevo da democracia nas formas de ativismo digital visa abarcar “todos os domínios possíveis de celebração do orgânico, isto é, de uma organicidade que liga cada um à tribo que é a sua e ao território que lhe serve de suporte” (FELICE; PEREIRA; ROZA, 2017, p. 45), além de refletir sobre a participação mais direta na administração pública virtual, igualmente traz a



necessidade de um cuidado privado e estatal quanto a sustentabilidade dessa vida digital. Os sistemas públicos têm apresentado facilidades para acesso invasivo por *hackers*, além da ampla presença de crianças e adolescentes trazerem discussões quanto o real entendimento da complexidade da *internet* por esse público, culminando na Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) que objetiva amenizar o número dos vazamentos e exposições de dados verificados na atualidade.

A *cyber-democracia* na grande rede, por vezes envolve o encontro de grupos com interesses opostos em um mesmo ambiente, além de temáticas sensíveis e complexas sendo discutidas por múltiplas frentes que nem sempre apresentam ânimo conciliatório, ensejando uma revisão quanto as formas de atuação em net-ativismo na atualidade. A carência da efetivação do direito humano de quarta geração para o acesso à informação e elevação da democracia está calcada, ainda, na discrepância entre nações quanto ao acesso e inclusão dos cidadãos no meio ambiente virtual. Os países desenvolvidos apresentam maiores índices educacionais tecnológicos, além de mecanismos estatais e de grandes empresas para o desenvolvimento dos instrumentos que impulsionam os usuários a permanecerem conectados.

As bases da segurança da informação estão intimamente ligadas a fase de transição da web semântica, tese estruturada por Jeffrey Pollock marcada essa “por uma tecnologia legitimamente diferente daquela propositadamente construída para tornar os metadados ativos, dinâmicos, flexíveis e de mudança resiliente.” (POLLOCK, 2010, p. 18). O domínio que antes era marcado pelo poder social e econômico, na era digital fora transposto para as lideranças públicas e cidadãos mais favorecidos que conseguem influenciar medidas políticas através da manipulação dos dados e controle de sítios eletrônicos.

A abordagem computacional ligada a ciência dos algoritmos expõe um outro problema, qual seja, a relação entre o gerenciamento das redes e as formas de mobilização social. As discussões em torno da capacidade de influência dos algoritmos na formação de raciocínio e tomada de decisão individual, notoriamente pode ser percebida com a compreensão da rigidez algorítmica, dada a sua programação na memória de dados não alcançar a sensibilidade humana na análise de cada caso. Na era das programações cibernéticas que se fundem e impactam a toma de decisão no cotidiano, entende-se a problemática dos algoritmos nos processos de tomada de decisão, “onde as estruturas de controle do fluxo de programação se darão de forma sequencial, por seleção ou repetição.” (SOFFNER, 2013, p. 19). A compreensão da lógica ainda rígida e inflexível das inteligências



artificiais levanta questionamentos sob a importância da sensibilidade humana para a garantia do direito ao pluralismo e firmamento da justiça em âmbito físico e digital.

A presença de adolescentes e jovens no processo de desenvolvimento da democracia, a exemplo dos incentivos por partidos políticos e gestores públicos quanto ao envolvimento destes no processo eleitoral, intrinsecamente traz à tona discussões quanto a sensibilidade cívica e educação técnica para a prática dos atos de votação e engajamento social. No meio ambiente virtual a presença de adolescentes e jovens preocupa em virtude dos índices de formação serem baixos nos países em desenvolvimento, além dos riscos de envolvimento destes públicos em grupos que causem danos a integridade física e bem-estar dos participantes.

Os grupos que evocam extremismos políticos, religiosos e culturais prejudicam o seio da democracia que está alinhada ao pluralismo ideológico e subjetivo do que cada indivíduo concebe como melhor para a sua vida. As bases biológicas dos adolescentes e jovens indicam que estes ainda estão em fase de desenvolvimento da personalidade e formação da concepção de mundo. Na realidade brasileira e democrática, por exemplo, está firmado na Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) que um de seus fundamentos é a ampla participação política em seu Artigo 1º, inciso V, ocorre que o nível instrucional do público infanto-juvenil depende da estruturação educacional do país, e “a pandemia demonstra a desigualdade existente entre os sistemas de ensino, com efeitos no calendário acadêmico, além da qualidade das aulas.” (PRESTES, 2020).

As inovações presentes na atualidade não podem ser observadas como um mero desejo do ser humano, sendo os processos sociais ocorridos após a globalização ensejadores da necessidade de criação de estratégias para tornar a participação na vida mais otimizada e funcional. O pluralismo carrega os valores da tolerância, cidadania na relação entre administradores e a sociedade, além da elaboração de políticas públicas seguindo a consciência das reais possibilidades, e não por mera liberalidade grupos isolados. A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) atualizou a conceituação dos projetos nos setores públicos, abarcando a visão “de políticas públicas baseadas em evidências, que podem ensejar debates e contra-argumentos, mas auxiliam os gestores a reduzirem o espaço de intuição a partir de um processo que fora calcado no uso de dados e capacidades analíticas.” (FILGUEIRAS, 2019).



As bases do pluralismo virtual não estão restritas a discussão de temas além-fronteiras, muitos deles inibidos de expansão pelas indústrias midiáticas tradicionais, sendo a *cyber-democracia* responsável, também, pela visualização e consequente tomada de decisão mais aberta e responsável pela administração pública. A capacidade da *internet* impactou o setor público de modo que as instâncias são concebidas como grandes plataformas de acesso, gerando possibilidades de um saneamento dos dados referentes as problemáticas sociais expostas em rede, além do diálogo mais orgânico e simétrico com as comunidades interessadas em contribuir para a solução do caso. A discrepância histórica do firmamento da democracia entre nações pode ser otimizada com a colaboração transnacional entre usuários, sendo possível e valoradas as iniciativas comuns e de empresas que auxiliam na colaboração com governos menos favorecidos em seus sistemas internos.

4. AS POSSIBILIDADES DE UMA REGULAÇÃO DIGITAL COMUM

A profundidade do ativismo virtual e consequente pluralismo ideológico e de propósitos de vida trouxe a reflexão quanto a necessidade de se discutir e elaborar uma regulação digital comum. As bases digitais têm a interferência do direito internalizado e posto em cada país, a exemplo do Brasil com o Marco Civil da Internet, Lei Federal 12.965 de 2014, contudo, por muitas situações (líticas e ilícitas) envolverem usuários de nações diferentes, torna-se otimizador ter uma visão comum e alinhada de modo transnacional. Na visão de doutrinadores tem-se que o direito digital apresenta ligação íntima com os preceitos do direito internacional.

Neste sentido, fica compreendido que “o direito nunca é fruto da criação exclusiva do Estado e a globalização exige a evolução histórica de seus instrumentos para resolução de conflitos mais complexos ligados a descontinuidade espacial dos ordenamentos jurídicos” (PINHEIRO, 2016, p. 127 *apud* BASSO, 2020, p. 214)

Os conflitos de direito digital apresentam desafios que vão, desde a identificação dos usuários, análise de veracidade das informações, além da possível responsabilidade de provedores e plataformas eletrônicas. A tese de cooperação internacional refletida pela autora (PINHEIRO, 2016, p. 128) enseja reflexões para uma espécie de “Autoridade Central da Internet”. As dinâmicas online tornam-se fusionadas com os processos sociais dos campos físicos, sendo necessário repensar a ineficácia das leis existentes que não apresentam inclusões para as particularidades evidenciadas no meio ambiente virtual. Os princípios



contidos na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, bem como, os elementos de conexão intrínsecos nesta base legal, são auxiliares para definir qual a legislação aplicável.

Apesar dos avanços interpretativos quanto ao uso do direito internacional, entende-se que a rede mundial de computadores apresenta potencial para ser um ecossistema tutelado a parte, configurado este como um direito humano transindividual, o que coaduna com medidas principiológicas e regramento uno para melhor alinhamento de interesses entre as nações e bem-estar dos usuários da grande rede.

A tese do acesso à *internet* como um direito humano pela Organização das Nações Unidas (NONATO, 2020), torna-se discutida em âmbito interno no Brasil, sendo considerada a possibilidade de o acesso à internet ser um direito fundamental. Ainda que compreensível o posicionamento da ONU frente aos movimentos pós globalização que movimentam os processos sociais em rede e expandem a vida para os sítios digitais, igualmente tem-se uma violação a nível de direitos humanos quando existe a entrada sem educação digital. A sustentabilidade do meio ambiente cibernético depende dos usuários que a integram, e mesmo com as discussões quanto a capacidade de inteligências artificiais se auto programarem, tem-se a consciência de que estas são desenvolvidas e tem a base de dados iniciais realizada por programadores e profissionais da área tecnológica, logo, a responsabilidade humana é imperante.

Na ocorrência do cometimento de um crime que atinja o pluralismo cibernético, ter uma base principiológica voltada para a complexidade das redes, assim como um futuro ordenamento digital comum, otimiza a cooperação entre as nações e garante um processo legal justo e humanizado a todos os envolvidos. O pensar contemporâneo, especialmente no período de crises e instabilidades como a pandemia do vírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19 (FARIA, *et al.*, 2020), enseja a revisão quanto as formas de manutenção das atividades para o desenvolvimento pessoal dos indivíduos e das nações.

As possibilidades de exercício do pluralismo precisam ser observadas de forma jurídica e socialmente comedida. A possibilidade de uma estruturação digital comum que garanta segurança aos poderes públicos e privados a nível internacional acompanha o raciocínio no qual “a marcha do progresso humano está se fazendo em sentido contrário a marcha da vida, pois história e evolução têm sempre o sentido de ir adiante, mas o homem consegue andar para trás.” (PICQ, 2016, p. 190).



O ânimo social para a inovação tecnológica, apesar de compreensível, não pode ocorrer de forma desmedida. Ainda que se reconheça a limitação jurídica para acompanhar simetricamente as evoluções sociais, faz-se necessário o diálogo multidisciplinar e internacional para que essa soma de esforços possa ir suprindo as lacunas existentes. No tocante ao seio jurídico, vislumbra-se a possibilidade do uso da ponderação ou sopesamento conforme os preceitos de Robert Alexy, entendendo esta tese como conciliadora dos interesses já que acompanha as bases de dinamismo e abertura que são próprias da informática e das estruturas do meio ambiente virtual. Ainda que os países sejam livres para adoção interna dos modelos que melhor correspondam a realidade, a apropriação da referendada tese (PINHEIRO, 2016, p. 128) quanto ao modelo de uma “Autoridade Central da Internet” otimizaria quanto as decisões que envolvessem conflitos cibernéticos a nível transnacional.

O ordenamento jurídico compreende os princípios como facilitadores das relações formais, observada a flexibilidade para interpretação do caso concreto e utilização de uma medida final que seja juridicamente válida e tenha o tom de máxima pacificação social. No tocante aos direitos humanos que forem internalizados como fundamentais, observa-se a constante discussão quanto a limitação das salvaguardas em caso de afronta aos valores comuns que regem as relações sociais. No caso de divergências jurídicas frente a uma situação complexa que envolva um conflito entre direitos fundamentais, compreendo que cada nação terá suas particularidades internas, a adoção da ponderação ou sopesamento pela referida autoridade comum ensejaria “o aperfeiçoamento da realidade jurídica no sentido de sua racionalidade, requisito indispensável para a sua correção, ou seja, para um direito que não só normatize a vida social, mas que seja justo.” (TOLEDO, 2017, p. 47).

A cooperação transnacional não precisa ocorrer apenas para o âmbito judicial e litigioso, podendo ser observadas as possibilidades online e consensuais de resolução dos conflitos, além de espaços específicos para a denúncia de ocorrências quanto as violações. O auxílio mútuo para prevenção e resolução de casos que transgridam o direito também precisa envolver as plataformas virtuais e provedores, e com a possibilidade de acordos e tratativas online, existe a facilitação de todas as partes e autoridades estarem presentes no mesmo ambiente onde ocorreu o caso.

O inchaço das instâncias jurídicas enseja que as formas de lidar com situações ilegais sejam efetivas e inovadoras, e a partir do raciocínio elaborado neste trabalho, aclara-se a proposta de expansão dos espaços existentes para mediação, conciliação e arbitragem virtuais.



No tocante ao direito digital, com frequência o mesmo se encontra relacionado ao direito internacional, pontuando-se a necessidade de que as plataformas contem com juristas fluentes em várias línguas, além do domínio da linguagem instrumental, ou tradutores juramentados que facilitem o fluxo das informações e acelerem as tomadas de decisão.

5. O MODELO DE GOVERNANÇA CALCADO NA RENDA BÁSICA UNIVERSAL (RBU) E A GARANTIA DO PLURALISMO NA ERA DIGITAL

As bases que envolvem as políticas públicas de educação, acesso e inclusão as vias digitais e múltiplas inteligências, comumente são observadas nas discrepâncias entre nações ao redor do globo. As fraturas sociais históricas que culminam na concepção dos países como socioeconomicamente desenvolvidos ou em desenvolvimento, na atualidade apresentam impactos sem precedentes, considerando que as exclusões sofridas pelos cidadãos nos processos sociais físicos, igualmente são observadas pela inatividade ou acesso com recursos mínimos em comparação aos indivíduos de localidades favorecidas nas bases estruturais. A realidade marcada pelo tom de cidadania e cooperação internacional é crescente, na tese exposta da “Renda Básica Universal” ter-se-ia a garantia do exercício da cidadania com o estabelecimento de uma renda mínima sem critérios para consecução, e na realidade tecnológica, muitos cidadãos teriam a oportunidade de utilização desta renda para autopromoção da inclusão digital na medida da sua realidade (HARARI, 2018).

A incapacidade de participação simétrica dos usuários ao redor do mundo vem revelando os índices de desigualdade histórica e estrutural, sendo preocupante a vivência futura dos indivíduos que residem em países menos favorecidos. A dependência tecnológica para o sentir de pertencimento social, desenvolvimento das atividades cotidianas e consequente realização dos desejos subjetivos, a cada dia fomenta preocupações quanto a necessidade de uma soma de esforços globais para que a democracia seja formal e materialmente legitimada. O direito humano de obter acesso às informações e consequente participação ativa no processo democrático enseja a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis, tendo como base fomentadora o desenvolvimento de políticas para a disponibilização gratuita ou minimamente facilitada para as nações em desenvolvimento.

O entendimento da necessidade de educar e garantir políticas públicas de base firma o entendimento no qual:



a redução da desigualdade aliada ao crescimento é uma condição desejável, pois o crescimento tende a beneficiar os pobres no curto prazo; já a redução da desigualdade pode, no longo prazo, ajudar a criar as condições iniciais de ciclos ou períodos econômicos nas quais o crescimento é facilitado por conta de uma distribuição de ativos mais igualitária. (COUTINHO, 2013, p. 47-48 *apud* DAGDEVIREN et al, 2002, p. 8).

As capacidades de países desenvolvidos são externadas para a comunidade internacional quando existe a intenção de cooperação para redução dos índices de desigualdade e ineficiência administrativa pela fraqueza institucional nas nações em desenvolvimento. O cenário internacional tem sido marcado por recentes instabilidades sanitárias, econômicas e militares, contudo, o tom de concordância quanto a necessidade de reunião dos bens e valores comuns predomina e legitima a importância da “Renda Básica Universal”. O modelo já referenciado pelo tom de cidadania a proposta de participação ativa e universal “de caráter não contributivo onde há transferência de renda a partir de pagamentos monetários a todos os cidadãos, sem qualquer exigência preestabelecida.” (FRAGOSO et al., 2021).

A pandemia do Sars-Cov-2, dentre tantos impactos causados no âmbito político, jurídico e social no contexto internacional, evidenciou a necessidade de revisão da distribuição de riquezas, sendo incluso nos questionamentos sociais até o papel estruturante do Estado. Na realidade brasileira, observou-se a destinação de “um auxílio emergencial na tentativa de inibir a extrema pobreza e garantir a dignidade humana devido ao aumento nos índices de desemprego.” (GUEDES, 2021).

A problemática está no fato de que as crises humanitárias em diversas áreas eram preexistentes, e a pandemia do coronavírus apenas expandiu contrastes, firmando a necessidade da soma de esforços para que o direito ao pluralismo ocorra de modo efetivo e sustentável. Os processos sociais preponderantes na era contemporânea estão sendo perpassados de modo híbrido ou digital, e o sistema socioeconômico de boa parte das nações vem revelando o aumento da desigualdade, também no acesso, inclusão e formação de cidadãos-atores na cidadania virtual.

O caos além-fronteiras instaurado pela referida crise sanitária modificou a visão que classificava os grupos sociais quanto ao desenvolvimento, sendo observado que após a globalização os processos sociais tendem a impactar simultaneamente as nações e suas comunidades (KAUFMAN; LEIGH, 2020). As problemáticas evidenciadas nos programas de assistência destacam cada país na sua singularidade, sendo exigido que haja uma reforma



política e econômica interna para que haja efetividade de alcance aos cidadãos menos favorecidos. No modelo de “Renda Básica Universal” não há distinção de pessoas pela renda mensal, ou seja, no caso de situações adversas que impactem toda a nação, ocorrendo por consequência a mudança inesperada de padrão de vida para determinados grupos, será garantido que estes tenham sua dignidade preservada através de uma renda mínima frente as condições internas.

A proposta de “Renda Básica Universal” é discutida como uma forma contemporânea de redução das desigualdades, transpondo as medidas pontuais como o “Auxílio Emergencial” criado para a realidade brasileira. A realidade fusionada em meios físicos e digitais impactou de forma extrema os debates sobre a garantia do direito ao pluralismo, sendo compreendidas as políticas públicas como ineficazes e não sustentáveis em caso de não serem projetadas para a necessidade de conexão e participação na vida digital.

O presente artigo coaduna com a proposta da garantia do direito ao pluralismo, que está intimamente relacionado aos direitos humanos de quarta geração no tocante aos aspectos informacionais, ainda assim, concebe-se que os direitos humanos trazem uma máxima de proteção que implica em projetos estatais com o mesmo nível de abrangência, garantindo-se, concomitantemente, a viabilidade de construção do projeto de vida de cada ser humano.

A compreensão de que as fraturas sociais históricas não permitem que os países se posicionem de forma igualitária na garantia da dignidade humana, traz a reflexão para a presente pesquisa da necessidade de se ir além do modelo basilar proposto na “Renda Básica Universal”. Os investimentos em tecnologia e inovação tornaram-se intrínsecos aos direitos humanos, sendo discutida a internacionalização da internet como um direito fundamental no Brasil, e no caso da União Europeia, já está positivada a proteção de dados como um direito fundamental. Neste sentido pode-se compreender que a tese da “Renda Básica Universal” com visão para a era tecnológica objetiva “proteger os pobres da perda de emprego, enquanto protege os ricos da ira populista.” (HARARI, 2018, p. 62)

As nações mais desenvolvidas iriam além da assistência pontualmente dada aos países que estejam com alguma situação crítica interna, sendo permanentes as doações para um fundo universal e gerenciado de forma transparente quanto aos valores dados e os seus impactos resultantes. O direito ao pluralismo em rede não será concretizado sem os alicerces das políticas públicas internas de garantia da educação digital, acesso inclusivo e intermitente aos sítios digitais. A responsabilidade dos gestores públicos internos de nações menos



desenvolvidas seria otimizada com o uso de recursos desse fundo, sendo acompanhadas as compras de dispositivos e respectivas distribuições as famílias que não apresentassem condições para aquisição própria. Ainda, no caso de inviabilidade econômica local para o planejamento e firmamento de políticas públicas, os países mais favorecidos poderiam oferecer auxílio técnico e monetário para criarem em conjunto as máximas possibilidades de acesso plural e sustentável aos processos sociais eletrônicos e híbridos que marcam a atualidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conceituações que envolvem um Estado Democrático de Direito apresentam modificações no objetivo de atores públicos acompanharem os processos sociais de forma mais efetiva e simétrica. As bases do direito de acesso à informação, garantia do pluralismo político, e consequente redução das desigualdades, na era contemporânea virtual são elevados para as dinâmicas complexas e além-fronteiras da rede.

A discrepância socioeconômica existente entre os países fora agravada com a expansão sem precedentes das inovações informáticas, gerando um sentir de não pertencimento individual e declínio no desenvolvimento da nação, além de promover o segregacionismo, pondo em risco o pluralismo.

As capacidades formais e materiais precisam estar devidamente estudadas, preparadas e alinhadas para que as políticas públicas sejam efetivas e sustentáveis no tocante ao direito ao pluralismo, sendo inviável cobrar de nações menos favorecidas um resultado proporcional as dinâmicas híbridas que marcam a atualidade, além da real possibilidade de avaliação e reavaliação de seus resultados.

O desempenho dos indivíduos em nações desenvolvidas, ao longo da história fora propulsor para que estas prestassem auxílio aos países que apresentavam situações pontuais de instabilidade, sendo observado pelos líderes políticos que os seus cidadãos tinham condições de manterem-se majoritariamente emancipados, haveria condições de destinar valores sem prejuízo interno.

As crises após o período de globalização trouxeram questionamentos sobre os impactos simultâneos e indistintos das crises econômicas, sanitárias e ambientais. A pandemia do Covid-19 que marcou a contemporaneidade fora um período que modificou a visão de nações tidas como desenvolvidas ou em desenvolvimento. A base socioeconômica continua



sendo observada enquanto parâmetro, mas não se torna mais definidora das situações internas que a coletividade e a administração pública irão enfrentar. O pensar de cooperação internacional marca a realidade fusionada entre os ecossistemas físicos e digitais, ensejando que as nações observem os problemas com as características da dinamicidade e sistematização.

O acompanhar da multidisciplinariedade que colabora para o pensar mais otimizado na resolução das questões sensíveis, nesta temática une o direito digital com bases jurídicas de direitos humanos. As relações internacionais são observadas além da clássica visão distintiva das nações pelo histórico de fraturas sociais internas, ensejando que a cooperação internacional seja efetivada com acordos e políticas que garantam a máxima da dignidade da pessoa humana. O pensar após a pandemia do Covid-19 tem como marca os direitos tecnológicos, sendo estudadas as possibilidades de o acesso à *internet* ser propulsora para a concretização do direito ao pluralismo, a exemplo dos impactos para o net-ativismo com a efetivação da proteção de dados pessoais na União Europeia, recebendo *status* de fundamental importância.

A realidade de uma economia instável frente as mudanças globais, e inovadora para acompanhar a grande rede mundial de computadores e seus usuários, propiciou que este artigo abrangesse a capacidade de estruturação do modelo de “Renda Básica Universal”. A viabilidade de uma renda que garante a dignidade humana sem auferir os ganhos mensais de modo distintivo, em períodos de crise facilitam as medidas humanitárias internas de cada estado adotante deste modelo. Os aspectos históricos de contrastes socioeconômicos são inegáveis, tornando desarrazoado cobrar que países menos favorecidos consigam estabilidade híbrida conforme os processos sociais da atualidade.

O alcance do pluralismo político, assim, perpassa por uma atuação tecnológica e inovadora dos cidadãos, contando com a administração pública como mediadora dos processos coletivos, em um contínuo processo de capilarização. Os projetos públicos voltados para a *cyber-democracia* devem ser proporcionais ao *status* de direitos humanos informacionais de quarta geração já positivados, e para que este alcance ocorra com máxima simetria e permanência dos feitos, tem-se o modelo de “Renda Básica Universal” expandido, como realizado através da presente pesquisa.

A proposta é transpor as medidas internas de reestruturação socioeconômica, internalizando-se para os aspectos da governança internacional, sendo criado um fundo para



que as nações acordantes sejam fraternas na distribuição de recursos e gerenciamento das áreas impactadas pelas medidas de tecnologia e inovação, beneficiando comumente as nações que não possam ter autonomia plena no desenvolvimento de suas “Rendas Básicas Universais”.

REFERÊNCIAS

BASSO, Maristella. **Curso de direito internacional privado**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BOLLE, M.; MEDEIROS, M. **Renda básica universal – chegou a hora desta ideia?** YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8Wo5P2i38Ew&t=6s>. Acesso em abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, D.O.U. 05.10.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em abr. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 12.965**. Marco Civil da Internet. Congresso Nacional: Brasília, 2014. D.O.U. 24.04.2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em abr. 2022.

CENTRO LATINOAMERICANO DE ADMINISTRACIÓN PARA EL DESARROLLO (CLAD). **Carta Iberoamericana de Gobierno Abierto. Conferencia Iberoamericana de Ministras y Ministros de Administración Pública y Reforma del Estado Bogotá**, jul de 2016, Colombia. Anais <https://clad.org/wp-content/uploads/2020/07/Carta-Iberoamericana-de-Gobierno-Abierto-07-2016.pdf> Bogotá: Clad, 2016. Disponível em Acesso em abr 2022.

COUTINHO, Diogo. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

DAGDEVIREN, Hulya; VAN DER HOEVEN, Rolph.; WEEKS, John. (2002). **Redistribution does matter**. UNU World Institute for Development Economics Research. (UNU-WIDER). *WIDER*, Discussion Paper n. 2002/5. Disponível em: <https://www.wider.unu.edu/sites/default/files/dp2002-05.pdf>. Acesso em abr 2022.

DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Âmbito Jurídico, 2009. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf> Acesso em abr. 2022.

DRUMMOND, Marcílio Henrique Guedes. Os paradigmas da Sociedade 5.0 no Direito. In: ALVES, Isabella Fonseca; DRUMMOND, Marcílio Henrique Guedes. **Advocacia 5.0**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.





FARIA, Nicole Capovina Fernandes de; SILVA, Claudinéia Helena da; MARCHESINI, Bianca Rodrigues. **Direito do trabalho: o que mudou com a pandemia do COVID-19?** Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-do-trabalho-o-que-mudou-com-a-covid-19/> Acesso em abr. 2022.

FELICE, Massimo di; PEREIRA, Eliete; ROZA, Erick. **Net-ativismo: redes digitais e novas práticas de colaboração.** 1ª ed. São Paulo: Papirus, 2017.

FERREIRA, Carlos Miguel; SERPA, Sandro. **Society 5.0 and Social Development: Contributions to a Discussion.** Management and Organizational Studies: Sciedu Press, v. V, nº 4, 2018. Disponível em: <https://www.sciedupress.com/journal/index.php/mos/article/view/14206/8970>. Acesso em abr. 2022.

FILGUEIRAS, Fernando. **Políticas públicas baseadas em evidências: slides – aula 1 e 2.** Brasília-Distrito Federal. 14 mai. 2019. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4018>. Acesso em abr 2022.

FRAGOSO, Katarina Pitasse; BARBOSA, Rogério; LUCCA-SILVEIRA, Marcos Paulo; BICHIR, Renata. **A renda básica universal em 10 pontos.** São Paulo: Nexo, 2021. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/perguntas-que-a-ciencia-ja-respondeu/2021/A-renda-basica-universal-em-10-pontos>. Acesso em abr. 2022.

GUEDES, Mylena. **Auxílio emergencial muda perfil de renda dos brasileiros em 2020, aponta IBGE.** CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/auxilio-emergencial-muda-perfil-de-renda-dos-brasileiros-em-2020-aponta-ibge/>. Acesso em abr 2022.

HARARI, Yuval. **21 lições para o século 21.** 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KAUFMAN, Martin; LEIGH, Daniel. **Os desequilíbrios da economia mundial e a crise da COVID-19.** International Monetary Fund, 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2020/08/04/blog-global-rebalancing-and-the-covid19-crisis>. Acesso em abr 2022.

LONGHI, João Victor; BEÇAK, Rubens; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo; COELHO, Alexandre (Org.). **Direito, inovação e tecnologia volume 1.** 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. **O acesso à internet é um direito fundamental?** Direitonet, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11461/O-acesso-a-internet-e-um-direito-fundamental#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,da%20web%20viola%20esta%20direito>. Acesso em: 22 abr. 2022.





OPICE BLUM, Renato; ABRUSIO, Juliana (Org). **Educação digital**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PICQ, Pascal. **A diversidade em perigo: de Darwin a Lévi-Strauss**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2016.

PINHEIRO, Patrícia. **#Direitodigital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

POLLOCK, Jeffrey. **Web semântica para leigos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2010.

PRESTES, Luciane. **Diferença no enfrentamento da pandemia: básico público e privado**. Disponível em:
<https://www.uninter.com/noticias/diferenca-no-enfrentamento-da-pandemia-basico-publico-e-privado> Acesso em: 28 abr. 2022.

SOFFNER, Renato. **Algoritmos e programação em linguagem C**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOLEDO, Cláudia. **O pensamento de Robert Alexy como sistema**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2017.